



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



## MENSAGEM Nº 07/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

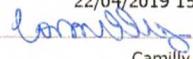
Câmara Municipal de Serrana

Comprovante de Protocolo

Protocolo N.º 0274-2019

Mensagem: 0007-2019

22/04/2019 15:48:56

  
Camilly

Tenho a honra de submeter, por intermédio de V. Exa., a apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, que dispõe sobre a concessão de reajuste dos vencimentos e salários dos servidores públicos do município de Serrana, e dá outras providências.

Encaminhamos o presente em atendimento às disposições contidas na Lei Complementar nº 300/2012, quanto a previsão do reajuste dos servidores públicos municipais para o mês de abril de cada ano.

Este Executivo Municipal ao conceder reajuste aos servidores Públícos Municipais, primeiramente, por obrigatoriedade, tem que respeitar os ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00), quanto ao limite de gastos com pessoal.

Assim, considerando os estudos de impacto financeiro-orçamentário, verificou-se a possibilidade de concessão de reajuste aos servidores municipais de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento) sobre o vencimento para o mês de competência de abril do presente exercício.

Tal proposta foi totalmente comungada pelo Sindicato dos Servidores Públícos Municipais, em Assembleia, conforme Ofício 04/2019 – SSPMS, anexado ao presente.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244



Por ser matéria urgente, solicitamos sua apreciação nos termos do art. 47 da LOM de Serrana.

Contando com a especial atenção de V. Exa. e dos demais Edis, aproveitamos o ensejo para transmitir os protestos de elevada estima e real apreço.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
22 de abril de 2019.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor  
Denis Donizete da Silva  
Presidente da Câmara Municipal  
Serrana-SP



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176  
CEP 14.150-000 – Serrana - SP  
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2019

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO EM 18/04/2019  
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Denis Donizeti da Silva  
Vereador

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedido aos servidores municipais ativos o reajuste de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento) sobre os vencimentos, a partir da competência do mês de abril de 2019.

Parágrafo Único. O reajustamento dos proventos de aposentadoria e pensões se dará em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1146/2006 e alterações.

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos e validade a 1º de abril de 2019.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

22 de abril de 2019.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE  
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

As Comissões para as devidas providências  
Desenv. Just. Poder  
Finanças e Orçamento

Em, 28/04/19

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Serrana  
Comprovante de Protocolo



Protocolo N.º 0277-2019  
Projeto de Lei Comp. do Executivo 00004-  
22/04/2019 17:06:01

Eduardo Ito - Agente de Operações



Serrana, 15 de Abril de 2019

**Oficio 04/2019 - SSPMS**

**Exmo, Sr. Valério Antonio Galante**  
**Prefeito Municipal**  
**Serrana -SP**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERRANA**, por seu representante legal, (Presidente Interino) **Daniel Britto de Oliveira**, vem através deste informar o que segue:

- A proposta de reajuste salarial de **3,55% (Três vírgula cinquenta e cinco por cento)** para data-base ano 2019, apresentada pelo executivo municipal a este Sindicato, , foi deliberada e votada em Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 12/04/2019 na Câmara Municipal de Serrana, sendo a proposta **APROVADA** pela maioria dos servidores presentes.

- Diante da aprovação da proposta, solicitamos as devidas providências para que o referido reajuste salarial com aplicação aos vencimentos de todos servidores municipais (**ativos e inativos**) a partir do **mês referência 04/2019**, para o inicio do recebimento em **05/2019**.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Daniel Britto de Oliveira  
Presidente  
SSPMS

Página 1 de 1

## PORCENTAGEM DOS GASTOS DE PESSOAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: ABRIL/2018 A MARÇO/2019

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:	R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	114.818.727,99	100,0000 %

DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL		
Montante	60.333.128,47	52,5464%
Limite Máximo (art. 20 LRF)	62.002.113,11	54,0000 %
Limite Prudencial 95% (par. único art. 22 LRF)	58.902.007,46	51,3000 %



# Câmara Municipal de

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

Câmara Municipal de Serrana

Comprovante de Protocolo

Serrana

00-Serrana

08

Protocolo N.º 0288-2019

Parecer 0014-2019

25/04/2019 13:26:43

Camilly

## PARECER JURÍDICO PREVENTIVO (“ex officio”)

(Controle de legalidade e constitucionalidade)

### **Parecer Jurídico n.º 014/2019**

**Referência:** Projeto de Lei Complementar n.º 04/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**Assunto:** Concessão de reajuste sobre remuneração dos servidores públicos municipais – Limite com gastos de pessoal – Vedaçāo de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título – Possibilidade de concessão de revisão geral anual – Recomendação para que se verifique se os índices inflacionários foram respeitados nos reajustes propostos – Caso contrário, opina-se pela ilegalidade do projeto de lei ora analisado.

Trata-se o presente de parecer jurídico preventivo exarado “*ex officio*” por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, em razão do conhecimento, por esta Procuradora Jurídica, do teor do Ofício CMS n.º 066/2019, que convoca sessão extraordinária para o dia 25 de abril de 2019, para discussão e votação do Projeto de Lei n.º 03/2019 e do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2019.

Assim, no uso de minhas atribuições legais, exercendo o controle de legalidade/constitucionalidade dos atos administrativos/legislativos, atribuição precípua desta Procuradoria Jurídica Legislativa, conheço, de ofício, da matéria e passo a sua análise.

Ao que consta, o Projeto de Lei Complementar n.º 04/2018 apresenta a seguinte redação:

Art.1º Fica concedido aos servidores municipais ativos o reajuste de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco) sobre os vencimentos, a partir da competência do mês de abril de 2019.

Parágrafo Único. O reajustamento dos proventos de aposentadoria e pensões se dará em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 114/2006 e alterações.

Art. 2º Esta lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos e validade a 1º de abril de 2019.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

## É o breve relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que serão analisados no presente parecer jurídico apenas os aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Projeto de Lei Complementar n.<sup>o</sup> 04/2019 concede o reajuste de 3,55% sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais.

Ocorre que, quando o Limite Prudencial de Despesa com Pessoal do ente da federação é atingido, é vedado ao Poder Público a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, conforme estabelece o inciso I, parágrafo único, do art. 22 da Lei Complementar n.<sup>o</sup> 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

(grifo nosso)



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

A revisão geral anual, garantida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, não é uma vantagem, mas sim apenas uma recomposição do poder aquisitivo da remuneração, de acordo com os índices oficiais de inflação. Vejamos:

A revisão geral anual tem o objetivo, ao menos teoricamente, de recompor o poder de compra da remuneração do servidor, corroído em variável medida pela inflação. Não se trata de aumento real da remuneração ou do subsídio, mas apenas de um aumento nominal – por isso chamado, às vezes, “aumento impróprio”.<sup>1</sup>

Desta forma, o reajuste da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição do poder aquisitivo, ou seja, que não observe os índices oficiais de inflação, não configura revisão geral anual e, portanto, não pode ser concedido pelos entes públicos que tenham ultrapassado o Limite Prudencial de Despesa com Pessoal, nos termos do inciso I, parágrafo único, do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sendo assim, de acordo com o demonstrativo de impacto no orçamento, juntado ao processo, as despesas com pessoal ultrapassaram o Limite Prudencial fixado em 51,3% ao atingir o montante de 52,5464%. Por tal motivo, recomenda-se que o setor de contabilidade desta Casa Legislativa expeça parecer técnico, a fim de verificar se o reajuste ora proposto sobre o vencimento observou o índice oficial de inflação.

Caso se constate que o reajuste acima mencionado não respeitou os índices inflacionários não restará configurada a revisão geral anual e, consequentemente, haverá flagrante ILEGALIDADE no projeto de lei analisado, em razão da afronta ao inciso I, parágrafo único, do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No mais, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, depende da observância das exigências dispostas no art. 169, §1º da Constituição Federal e art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não

<sup>1</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 345.



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

Desse modo, no caso de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração é indispensável a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que não se fizeram presentes no projeto em questão.

Assim, pautando-me nas informações e nas considerações trazidas aos autos, **RECOMENDO que sejam juntados ao processo os documentos faltantes mencionados acima, e que o setor de contabilidade desta Casa Legislativa expeça parecer técnico, a fim de verificar se o reajuste ora proposto sobre o vencimento dos servidores públicos municipais observou os índices oficiais de inflação.**

Para tanto, caso se constate a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, bem assim que o reajuste acima mencionado não respeitou os índices inflacionários, **OPINO, desde já, pela ilegalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2019, pela fundamentação acima exposta.**

Por fim, tendo em vista que o processo legislativo do referido projeto encontra-se em curso, dê-se **CIÊNCIA** a todos os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, a fim de que estejam cientes do seu inteiro teor, com vistas a subsidiar a votação a ser realizada na sessão ordinária subsequente quando se decidirá pela aprovação ou não do projeto em questão.

Este é o opinativo submetido à consideração superior.

Serrana, 25 de abril de 2019.

*Caroline Colmanetti Silva*

**Caroline Colmanetti Silva**

Procuradora Jurídica Legislativa

OAB/SP nº 348.818

**Art. 48.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana.

**Art. 49.** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

**Art. 50.** Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

**Art. 51.** Prescreve em dez anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 52.** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico, a ser realizado, à critério do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana, por médico credenciado ou a ele filiado.

### **Seção Única Dos Reajustes de Aposentadorias e Pensões**

**Art. 53.** Será assegurado às aposentadorias e pensões de que tratam esta lei, o reajuste desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

**Parágrafo Único.** Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, havendo modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, deverá ser realizado novo cálculo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

**Art. 54.** Para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição que trata o art. 44 desta lei, será assegurado o reajuste neste caso, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

VIII. verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX. dotações orçamentárias;

X. transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI. doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XII. outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPREMUS por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 11. As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do IPREMUS aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez, observada a legislação específica que regulamente a matéria.

Parágrafo único. A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do IPREMUS serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 12. Ao Instituto é vedado:

I. a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

II. atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

### **Capítulo III Da composição do IPREMUS**

Art. 13. A estrutura técnico-administrativa do IPREMUS compõe-se dos seguintes órgãos:

I. Conselho de Administração;

II. Diretoria Executiva; e

III. Conselho Fiscal.

### **Capítulo IV Da forma de escolha**

Art. 14. Os membros do Conselho Administrativo, Fiscal e Diretoria Executiva serão eleitos pelo voto direto, facultativo e secreto dos servidores públicos municipais de Serrana, ativos e inativos, em pleno gozo de seus direitos políticos, para um mandato de quatro anos, sendo possível uma reeleição.

Art. 15. As regras referentes às eleições dos candidatos ao Colegiado



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Referência: Projeto de Lei Complementar n.º 004/2019.

Assunto: “Dispõe sobre a concessão de reajuste dos vencimentos e salários dos servidores públicos no Município de Serrana, e dá outras providências.”

Autoria: Poder Executivo Municipal.

### RELATÓRIO

Cumpre-nos, na forma do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e de redação do Projeto de Lei Complementar n.º 004/2019, que dispõe sobre a concessão de reajuste dos vencimentos e salários dos servidores públicos no Município de Serrana e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo Municipal.

### PARECER

A proposta legislativa em tela visa conceder aos servidores municipais ativos o reajuste de 3,55 % (três vírgula cinquenta e cinco por cento) sobre os vencimentos, a partir da competência do mês de abril.

A matéria que versa o presente projeto insere-se na competência privativa do Prefeito Municipal dispor sobre a fixação e o aumento da remuneração dos servidores públicos municipais.

Desse modo, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições do art. 44, inciso I da Lei Orgânica do Município e art. 61, inciso II, “a” da Constituição Federal.

De outro lado, quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto encontra-se bem redigido e obedece às técnicas legislativas para a elaboração de textos legais.

**Destarte, quanto aos aspectos de legalidade e de técnica redacional, o Projeto em análise está perfeitamente amparado e os seus**



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

**termos são claros quanto a seus efeitos e objetivos, de modo que se encontra apto a ser apreciado e deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal.**

Eis o parecer.

Serrana/SP, 25 de abril de 2019.

A blue ink signature of Adriano Netto Soares.

**ADRIANO NETTO SOARES**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

A blue ink signature of Dewilson Braga dos Reis.

**DEWILSON BRAGA DOS REIS**

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIA**

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

### PARECER

Referência: Projeto de Lei Complementar n.º 004/2019.

Assunto: “Dispõe sobre a concessão de reajuste dos vencimentos e salários dos servidores públicos no Município de Serrana, e dá outras providências.”

Autoria: Poder Executivo Municipal.

### RELATÓRIO

Cumpre-nos, na forma do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e de redação do Projeto de Lei Complementar n.º 004/2019, que dispõe sobre a concessão de reajuste dos vencimentos e salários dos servidores públicos no Município de Serrana e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo Municipal.

### PARECER

A proposta legislativa em tela visa conceder aos servidores municipais ativos o reajuste de 3,55 % (três vírgula cinquenta e cinco por cento) sobre os vencimentos, a partir da competência do mês de abril.

Assim, o projeto em apreço concede apenas a revisão geral anual aos servidores municipais ativos, dentro dos índices de correção monetária determinados pela lei federal, o que é permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Desse modo, o presente projeto de lei está de acordo com o disposto na Constituição Federal (CF) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), razão pela qual não apresenta inconstitucionalidade ou ilegalidade.

**Por essas razões, esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar n.º 004/2019.**



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Serrana/SP, 25 de abril de 2019.

LÚCIA ROSA DA SILVA POIARES

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

CÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS

Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA

Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos



SERRANA - SP

# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa nº 1048 - Jd. das Rosas - CEP 14150-000 - Serrana/SP  
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268  
camaraserrana@terra.com.br | CNPJ: 49.230.600/0001-35

## AUTÓGRAFO Nº 15/2019 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS  
E SALARIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores municipais ativos o reajuste de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento) sobre os vencimentos, a partir da competência do mês de abril de 2019.

Parágrafo Único – O reajuste dos proventos de aposentadoria e pensões se dará em conformidade com o dispositivo na Lei Municipal nº 1146/2006 e alterações.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos e validade a 1º de abril de 2019.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA,  
26 de abril de 2019.

VER. DENIS DONIZETI DA SILVA  
Presidente

VER. LÚCIA ROSA DA SILVA POIAES  
2ª Secretaria



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa nº 1048 - Jd. das Rosas - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br | CNPJ: 49.230.600/0001-35

SERRANA - SP

**APROVADO**

Serrana, 25 de 04 de 19

**PRESIDENTE**

REQUERIMENTO Nº 102/2019

## REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL PARA TRAMITAÇÃO DO PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES Nº 04/2019, 05/2019 E 07/2019 E PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2019 - ORIUNDO DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

**REQUEREMOS**, na forma regimental, com base no artigo 130, inciso VII e, subseção II, Dos Requerimentos Escritos e com base no art. 195, sujeitos à deliberação do Plenário do Regimento interno desta Casa de Leis, urgência especial para tramitação do Projeto de Leis Complementares e Leis Ordinárias ambos oriundos do Executivo abaixo relacionados:

- **Projeto de Lei Complementar nº 004/2019** – Dispõe sobre a concessão de reajuste dos vencimentos e salários dos servidores públicos no Município de Serrana, e dá outras providências;
- **Projeto de Lei Complementar nº 05/2019** – Autoriza a Prefeitura Municipal de Serrana, a alienar, por doação, imóveis que especifica, para a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Serrana – APAE, e dá outras providências;
- **Projeto de Lei Complementar nº 07/2019** - Estabelece o Programa de recuperação Fiscal – REFIS, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 003/2019 – Altera dispositivos da Lei nº 1.447/2011, que dispõe sobre o Estatuto Social do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Serrana – IPREMUS.

Sala das Sessões, 25 de Abril de 2019.

Ver. Adriano Netto Soares

**EM BRANCO**

Ver. Ailton da Paixão Ferreira Nunes

Ver. Ailton José Bis

Ver. Lúcia Rosa da Silva Poiares

**EM BRANCO**

Ver. Marisa Luciana de Oliveira

Ver. Maria de Fátima F. do Bem



SERRANA - SP

# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa nº 1048 - Jd. das Rosas - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br | CNPJ: 49.230.600/0001-35

Ver. Célio Francisco dos Santos

Ver. Dewilson Braga dos Reis

Ver. José Atahyde Baldini Bidinello

EM BRANCO

Ver. Ricardo Adriano de L. Farias

Ver. Rubens Clayton de Carvalho

Ver. Thiago Henrique de Assis